

Parecer Jurídico n.º 036/2026

Processo n.º: 2026-TPPX7

Interessado: Faculdade de Música do Espírito Santo "Maurício de Oliveira"

Assunto: Contratação de profissional especializado para a realização de Masterclass de Oboé.

**Senhor Diretor,
Fabiano Araújo Costa**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, para contratação de profissional especializado para a realização de Masterclass de Oboé.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Estudo técnico Preliminar – ETP (peça#2);
- b) Documento de Formalização de Demanda (peça#3);
- c) Lista de verificação ETP (peça#4);
- d) Habilitação da profissional (peças#6/8,10);
- e) Aprovação do ETP e DFD (peça#14);
- f) Termo de Referência (peça#15);
- g) Aprovação Termo de Referência (peça#19);
- h) Lista de verificação TR (peça#20);
- i) Pesquisa de preços (peças#27/29,31);
- j) Decreto n. 4778-R, de 15 de dezembro de 2020 - Fixa critérios para atuação de Docentes e outras categorias de prestadores de serviços na Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP (peça#33);
- k) Mapa Comparativo de Preço (peça#44);
- l) Relatório de Pesquisa de Preço (peça#45);
- m) Análise crítica (peça#47);
- n) Lista de verificação pesquisa de preços (peça#49);
- o) Despacho de validação e conferência 016/2026 (peça#52);
- p) Reserva Orçamentária 2026NR00195, no valor de R\$ 6.165,00 (seis mil cento e sessenta e cinco reais) (peça#38);

- q) Lista de verificação ETP retificada (peça#60);
- r) Nomeação do Ordenador de Despesas (peça#65);
- s) Publicação da comissão de apoio (peça#66);
- t) Comprovante de credenciamento de servidores ligados à Licitação (peça#67);
- u) Amparo Legal (peça#68);
- v) Minuta de Contrato (peça#69);
- w) Plano de Contratações Anual - PCA (peça#70);
- x) Lista de monitoramento do agente de contratação (peça#72);
- y) Declaração de responsabilidade fiscal (peça#76).

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO:

No Direito Público Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, entretanto, o texto constitucional em seu artigo 37, inciso XXI, permite em situações que sejam necessárias a contratação direta, tornando a licitação dispensável, dispensada ou inexigível, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A submissão das dispensas de licitações, na Lei n.º 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nesse viés, a presente análise tem como finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações,

especialmente no que tange à possibilidade legal de contratação direta, ante a inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que, a presente manifestação está limitada aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Verifica-se que o processo se encontra amparado pelo artigo 74, inciso III, alínea "f", (peça#68) que estabelece uma das possibilidades de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Da leitura dos autos, verifica-se que a alínea 'f', da Lei n.º 14.133/2021 atende a demanda por dispor que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Isto porque, conforme justificativa apresentada (peça#15, p. 2) pela necessidade premente de assegurar o *"aperfeiçoamento técnico e a continuidade pedagógica no curso de Bacharelado em Música (Habilitação em Oboé) durante o semestre letivo 2026/02, em razão do afastamento temporário da docente responsável, Nathalia Maria Souza da Silva (NF: 4556585, Professora Assistente - DT), em decorrência de licença maternidade. Considerando que o período de afastamento coincide com o semestre letivo em andamento, a ausência de orientação técnica especializada resultaria na interrupção do cronograma acadêmico e em severos prejuízos ao desenvolvimento prático e interpretativo dos alunos regularmente matriculados nas disciplinas de Instrumento I a VIII (MSO101 a MSO809)." Portanto, a solicitação visa garantir a manutenção do calendário acadêmico, o cumprimento das cargas horárias e a preservação da qualidade do ensino por meio de orientação especializada.*

Seguindo a disposição da alínea "f" do inciso III do Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, é necessária a comprovação de notória especialização do profissional a ser contratado, de forma a justificar a opção pela inexigibilidade de licitação.

Foi acostado aos autos a habilitação técnica da contratada (peça#8), constando o currículo lattes, diploma de Doutorado, certificação de participação em eventos acadêmicos, premiações, etc, restando evidente a notória especialização.

Seguindo na análise, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação da Nota de Reserva Orçamentária 2026NR00195, no valor de R\$ 6.165,00 (seis mil cento e sessenta e cinco reais).

No tocante à justificativa do preço, requisito previsto no art. 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021, está demonstrado nos autos que o preço praticado pela FAMES teve como referência a tabela de valores sobre serviços executados na ESESP – Decreto Nº 4778-R, de 15 de dezembro de 2020 (peça#33).

Faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito estadual, o Decreto nº 5352-R, de 28 de março de 2023 regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. O decreto estabelece as normas para o procedimento preparatório nos processos de licitação e contratação direta em seu artigo 11:

Art. 11. A fase preparatória compreende o planejamento para realização dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, sendo composta pelos seguintes elementos:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - orçamento estimado, que deve ser elaborado nos termos do Capítulo V do Título II, com as composições dos preços utilizados para sua formação, quando aplicável;

IV - motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal 14.133, de 2021;

V - edital de licitação, quando aplicável;

VI - autorização da Autoridade Competente;

VII - lista de verificação de conformidade preenchida, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT; (Alterado pelo Decreto n.º 5766-R/2024)

VIII - análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme definido em regulamento próprio.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam o estudo técnico preliminar (peça#2) e o documento de formalização de demanda (peça#3).

Por sua vez, o termo de referência deve atender aos requisitos estabelecidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Nova Lei de Licitações, além das disposições previstas no artigo 27 e seguintes do Decreto n.º 5352-R, de 28 de março de 2023.

Conforme Decreto n.º 5352-R/ 2023:

Art. 30. Nas hipóteses de contratação direta, conforme o caso, o termo de referência ou o projeto básico deverá contemplar:

I - a justificativa da escolha do contratado e da inviabilidade ou dispensa de licitação; e

II - as exigências de habilitação, observado o disposto no inc. III do art. 70 da Lei 14.133, de 2021.

Quanto a formalização da contratação, a Nova Lei de Licitações em seu artigo 95 permite a substituição do contrato por instrumento hábil em apenas duas hipóteses:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Consta nos autos minuta do contrato confeccionado pela agente de contratação, com base em minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2026.

ESTELA RIBEIRO MAGALHÃES
Assessora Jurídica da Fames

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ESTELA RIBEIRO MAGALHAES

ASSESSOR JURIDICO

ASJUR - FAMES - GOVES

assinado em 18/09/2026 11:16:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/09/2026 11:16:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ESTELA RIBEIRO MAGALHAES (ASSESSOR JURIDICO - ASJUR - FAMES - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-P0722K>